



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.005595/2001-60
Recurso n° 164.359 Voluntário
Acórdão n° 2102-00.862 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ADEJAIR CRISTINO
Recorrida 3ª Turma da DRJ/SPOII

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: DEPENDENTE. FILHA MENOR. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DE DEPENDÊNCIA. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF.

Comprovado o vínculo de dependência, acertada a dedução da despesa de dependente da base de cálculo do IRPF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente

EDITADO EM: 20/10/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Acácia Sayuri Wakasugi, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face do contribuinte ADEJAIR CRISTINO, CPF/MF nº 109.002.398-75, já qualificado neste processo, foi lavrado auto de infração, a partir da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 1999.

Considerando que não foi juntada aos autos uma cópia do auto de infração, apreende-se que a infração esteve associada ao fato de o contribuinte ter apresentado a declaração de ajuste com os valores zerados, o que levou a autoridade fiscal a revê-la, registrando na Declaração alterada pelo FAR todas as informações do comprovante de rendimentos de fl. 3, havendo, entretanto, a glosa de 01 dependente (fls. 5 a 7).

O imposto apurado foi cobrado com multa de mora de 20%.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 3ª Turma da DRJ/SPOIL, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-21.500, 05 de novembro de 2007 (fls. 25 e 26). Eis a motivação dessa decisão:

Tudo leva a crer, já que dos autos não consta informação, que a revisão foi feita com base no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de IR fonte de fl.3 emitida em nome do contribuinte já que todas as informações lá constantes foram consideradas no lançamento, com exceção, apenas, no que se refere a um dos dependentes.

Do mencionado comprovante de rendimentos de fl.03 consta a informação de que o contribuinte possui dois dependentes. Constata-se que a esposa não apresentou declaração em separado relativamente ao exercício de 1999 e que a mesma não consta ser beneficiária de rendimentos no ano de 1998 conforme pesquisas de fl.23 e 24, deve assim ser aceita como dependente, todavia, não trouxe o contribuinte nenhuma comprovação quanto à existência da outra dependente que alega ser sua filha, devendo, portanto, a glosa da respectiva dedução ser mantida.

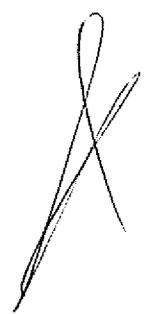
O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 30/11/2007. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 12/12/2007.

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que deve ser restabelecida a despesa com dedução da dependente, trazendo aos autos uma cópia da certidão de nascimento de sua filha Isabella Caroline Cristino, nascida em 04/08/1997.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator



Declara-se a tempestividade do apelo, já que interposto dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciá-lo.

A controvérsia se resume à glosa de dependente, já que constava no comprovante de rendimentos dois (02) dependentes (fl. 3) e a fiscalização somente considerou um (01), procedimento esse ratificado pela decisão da Delegacia de Julgamento.

A certidão de nascimento de fl. 30 confirma o vínculo de dependência entre o recorrente e a menor Isabella Caroline Cristino, devendo ser considerada a despesa de R\$ 2.160,00 (02 dependentes), como oriunda de dependentes na revisão da declaração de ajuste anual do exercício 1999, como pugnado pelo contribuinte.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2010

Giovanni Christian Nunes Campos

